



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo nº: **685433**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Itamarati de Minas

Responsável: José Américo Ferraz, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 16/10/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, constatada a inobservância ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988, nos termos da fundamentação deste parecer, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 4) Arquivam-se os autos após cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos. 5) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**(Conforme arquivo constante no SGAP)**

Sessão do dia: 16/10/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**PROCESSO:** 685433

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL



**ÓRGÃO:** **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS**

**EXERCÍCIO:** **2003**

### **I - RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati de Minas relativa ao exercício de 2003.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 06 a 48, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 50).

O Sr. José Américo Ferraz, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e documentos às fls. 55 a 81, submetidos ao reexame técnico às fls. 83 a 86.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição das contas, às fls. 90 a 92.

É, em síntese, o relatório.

### *II - FUNDAMENTAÇÃO*

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

<b>Dispositivo</b>	<b>Exigido</b>	<i>Apurado</i>
1. Abertura de Créditos Adicionais (fls. 07/08)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64	<i>Atendido</i>
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 09)	<b>Máximo de 8%</b> do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88	<i>5,20%</i>
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 16)	<b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	<b>27,55%</b>
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fls. 95/96)	<b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	<b>13,27%</b>

5. Despesa Total com Pessoal (fl. 16)	<b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	<b>53,26%</b>
	54% - Poder Executivo	<b>49,71%</b>
	6% - Poder Legislativo	<b>3,55%</b>

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais retro especificadas, exceto o item 4, abordado a seguir:

- **Aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Aponta o órgão técnico, às fls. 17, 26 e 27, que o Município aplicou o percentual de **13,27%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não cumprindo, portanto, o mínimo exigido pelo § 1º do inciso III do art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Em sua defesa, às fls. 55/56, alega o gestor, em síntese, que o Município apropriou indevidamente os encargos do INSS da Função Saúde, no valor total de R\$312.617,04, e sim na Administração e que, após as devidas retificações, apurou uma aplicação de 15,52%.

Em sede de reexame, destaca o órgão técnico, às fls. 84/85, que o defendente não promoveu a juntada aos autos dos respectivos demonstrativos analíticos que comprovassem sua alegação, razão pela qual **ratifica seu estudo inicial**.

Considerando o cronograma de elevação do índice de aplicação de recursos na Saúde, elaborado pelo órgão técnico à fl. 26, no qual **resta evidenciado que a aplicação mínima neste exercício seria de 15%, uma vez que no exercício de 2002 o Município aplicou 16,87%, já tendo, portanto, se adequado às disposições constitucionais**, este não poderia reduzi-lo no exercício seguinte, sob pena de afrontar o § 5º do art. 2º do Anexo à Portaria nº 2047 do Ministro da Saúde, de 05/11/2002, a qual aprovou as diretrizes operacionais para a aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Nesse contexto, ressalto que as implicações do dispositivo constitucional em comento não foram impostas de forma imediata, mas permitiram a adequação gradativa na aplicação de recursos públicos na saúde, por cada um dos municípios, estabelecendo-se como marco o exercício financeiro de 2004. Daí, a natureza de regra de transição do referido § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que visa tutelar o avanço no fomento das políticas públicas relativas à saúde.

Assim, o aumento dos percentuais destinados ao financiamento da saúde é progressivo, considerando-se que a diferença dos índices aplicáveis deve ser reduzida, ano a ano, à razão de pelo menos um quinto, a fim de assegurar a aplicação mínima de 15% na Saúde ao final de 2004, sendo que, uma vez atingido este percentual da receita base de cálculo, não há possibilidade de retrocesso nos exercícios posteriores, nos termos da legislação pertinente acima referida.

Por todo o exposto, considero **irregular a não aplicação mínima dos recursos municipais nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**, eis que afronta o disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Assim, feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos no Ensino e na Saúde nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

Destaco, finalmente, que, com o advento da Resolução TC nº04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço nº 07/10, o escopo de apreciação das prestações de contas municipais foi reduzido para fins de emissão de parecer prévio, razão pela qual deixo de examinar as irregularidades elencadas à fl. 18 dos autos.

### III – CONCLUSÃO

Constatada a inobservância ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988, nos termos da fundamentação deste parecer, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2003, prestadas pelo Sr. José Américo Ferraz, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Itamarati de Minas.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.



CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE